

**EMENDA N° - CAE**  
(Ao PLC nº 38, de 2017)

Suprime-se a expressão “exclusivamente” do § 3º do art. 8º da CLT, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

SF/17059.72640-90

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diz o artigo com expressão a ser suprimida:

*§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. ” (NR)*

A mudança no art. 8º visa a dar nova configuração à hierarquia que deve ser obedecida para a aplicação da norma jurídica. A expressão “na falta de” constante do *caput* indica que a principal fonte de direitos é a lei para, em seguida, disciplinar as demais fontes. Assim, o contrato, a jurisprudência e a analogia só podem ser usados no vazio da lei.

No entanto, o § 3º, ao restringir o exame judicial dos acordos e convenções coletivas de trabalho aos seus aspectos meramente formais contraria o art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito. Nesse aspecto, ao Poder Judiciário cabe verificar se a negociação coletiva atinge o escopo para o qual foi criada, não podendo, de acordo com a vontade da Carta Magna, o crivo judicial ficar restrito aos mencionados aspectos.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**  
PMDB-AM